



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**ACÓRDÃO:**

PROCESSO Nº 00215718220118140301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA

COMARCA DE BELÉM (3ª VARA DE FAZENDA)

APELANTE: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ- UEPÁ (PROCURADOR  
AUTÁRQUICO: MÁRCIO DE SOUZA PESSOA - OAB/PA Nº 13.311 – B)

APELADOS: ARNALDO TAVARES MARTINS E OUTROS (ADVOGADO: RENATO  
JOÃO BRITO SANTA BRÍGIDA – OAB/PA Nº 6947)

EDUARDO JOÃO DE SOUZA PINTO (ADVOGADA: KÁTIA SOCORRO

ROCHA OLIVEIRA DA SILVA DE OAB/PA Nº 26.840 )

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE 22,45%. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85/STJ. PREJUDICIAL REJEITADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO DESTE TRIBUNAL, DO STJ E STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 339 DO STF, CONVERTIDA NA SÚMULA VINCULANTE Nº 37, SEM ALTERAÇÃO DE TEXTO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Prejudicial de prescrição rejeitada. No caso em que se pretende a concessão de reajuste não negado pela Administração Pública, fica caracterizada a relação de trato sucessivo, considerando-se prescrito apenas o período anterior a 05 (cinco) anos da propositura da ação e não o próprio fundo de direito. Incidência do Enunciado da Súmula nº 85 do STJ.

2. Mérito: o Tribunal Pleno deste Tribunal, por maioria, julgou procedente ação rescisória proposta pelo Estado do Pará, processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, desconstituindo o v. Acórdão nº 93.484, assentando o entendimento de que as Resoluções nº 0145 e nº 0146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual por intermédio do Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, implementaram um reajuste, e não revisão geral de vencimentos, alcançando apenas as categorias de servidores expressamente indicadas pela administração no respectivo ato concessivo, não sendo possível falar em violação ao princípio da isonomia porque não se cuidou de uma revisão geral de vencimentos.

3. Incidência na espécie do Enunciado da Súmula nº 339 do STF, convertida na Súmula Vinculante nº 37, sem alteração de texto, afirmando não caber ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Precedentes STJ e STF.

4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada em remessa necessária. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**



Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao apelo e à remessa necessária, reformando integralmente a sentença, nos termos do voto do Des. Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 06 dias do mês de setembro de 2018. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Diracy Nunes Alves. Belém (PA), 06 de setembro de 2018.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
Relator

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00215718220118140301  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA  
COMARCA DE BELÉM (3ª VARA DE FAZENDA)  
APELANTE: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ- UEPA (PROCURADOR  
AUTÁRQUICO: MÁRCIO DE SOUZA PESSOA - OAB/PA Nº 13.311 – B)  
APELADOS: ARNALDO TAVARES MARTINS E OUTROS (ADVOGADO: RENATO  
JOÃO BRITO SANTA BRÍGIDA – OAB/PA Nº 6947)  
EDUARDO JOÃO DE SOUZA PINTO (ADVOGADA: KÁTIA SOCORRO  
ROCHA OLIVEIRA DA SILVA DE OAB/PA Nº 26.840 )  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UEPA – UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ, contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda de Belém, que julgou totalmente procedente o pedido para condena-la a aplicar aos proventos dos autores, a partir de 01/10/1995, o índice de 22,45%, incorporando definitivamente o reajuste nos seus vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias



recebidas pelos requerentes, devidamente atualizado pelo IPCA e juros da caderneta de poupança, nos autos da ação de cobrança de diferenças salariais ajuizada por ARNALDO TAVARES MARTINS E OUTROS.

Inconformada, a ré/apelante, aduz, inicialmente, que o caso em tela não reflete relação de trato sucessivo, mas sim prescrição do fundo de direito, não restando dúvida de que o ato do qual se originou o suposto direito vindicado pelos requerentes foi o Decreto nº 0711 de 1995, e tendo sido a ação ajuizada apenas no ano de 2008, impõe-se observar a prescrição de fundo de direito, cujo prazo começou a ser contado da data do fato que originou a ação.

Alega que houve ofensa ao princípio da reserva legal, pois o real escopo desta ação é aplicar ao caso concreto remuneração de cargos que não ocupam os apelados, olvidando o que dispõe o artigo 37, X, da CF/88.

Defende que apenas a lei na estrita acepção da palavra seria o instrumento hábil a justificar o pagamento postulado e que a remuneração percebida pelos autores é condizente com a natureza dos cargos que ocupam, assim como os reajustes que lhe foram aplicados observaram fielmente as disposições do Conselho de Políticas e Cargos e Salários do Estado, sendo absolutamente descabidos não só o reajuste pretendido, como também eventuais vantagens financeiras dele decorrentes.

Assim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para reforma total da sentença.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 318).

Apresentadas contrarrazões às fls. 319/323.

Remetidos aos autos a este Tribunal, regularmente distribuídos à minha relatoria, determinei a remessa ao Ministério Público de 2º Grau que ofertou parecer pelo conhecimento e não provimento do recurso (Fls.329/335).

Considerando a petição e os documentos de fls. 336/339, defiro o pedido de habilitação da advogada Kátia Socorro Rocha Oliveira da Silva de OAB/PA nº 26.840 para atuar na defesa do apelado Eduardo João de Souza Pinto, razão pela qual, determino à Secretaria a inclusão do nome da advogada no Sistema Libra, bem como nas publicações futuras.

É o relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta de julgamento.

Belém, 27 de agosto de 2018.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00215718220118140301



**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**  
**RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA**  
**COMARCA DE BELÉM (3ª VARA DE FAZENDA)**

**APELANTE: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ- UEPA (PROCURADOR AUTÁRQUICO: MÁRCIO DE SOUZA PESSOA - OAB/PA Nº 13.311 – B)**  
**APELADOS: ARNALDO TAVARES MARTINS E OUTROS (ADVOGADO: RENATO JOÃO BRITO SANTA BRÍGIDA – OAB/PA Nº 6947)**

**EDUARDO JOÃO DE SOUZA PINTO (ADVOGADA: KÁTIA SOCORRO ROCHA OLIVEIRA DA SILVA DE OAB/PA Nº 26.840)**

**RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**VOTO**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e da remessa necessária e passo à análise.

**PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO.**

A sentença apelada entendeu que o pedido de reajuste formulado pelos autores se trata de relação de trato sucessivo, de sorte que não estaria prescrito o direito de ação, mas apenas os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, nos moldes do Enunciado da Súmula nº 85 do STJ, ao passo que a apelante argumenta que o pretense direito teoricamente surgiu com a edição do Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, razão pela qual estaria fulminado pela prescrição quinquenal do art. 1º, Decreto nº 20.910/32 (fundo de direito), considerando a propositura da ação no ano de 2008.

Com efeito, pretendem os autores a revisão de sua remuneração para que fosse reconhecido o direito ao pagamento e incorporação do percentual de 22,45% concedido aos militares no ano de 1995.

Entendo que nesse ponto não merece reparos a sentença, uma vez que no caso em tela a concessão de diferenças salariais pretendida nunca foi negada pela administração, portanto, caracterizando relação de trato sucessivo, renovável mês a mês.

Inclusive, esse é o entendimento da jurisprudência do C. STJ, no sentido de que nas discussões referentes ao recebimento de vantagens pecuniárias, quando o próprio direito reclamado não é negado, a prescrição alcança apenas o período anterior a 05 (cinco) anos da propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, senão vejamos:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. INCORPORAÇÃO. PRETENSÃO DE TRATO SUCESSIVO.**

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA SÚMULA 85 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NOVO CPC/15.**

1. A decisão agravada está de acordo com jurisprudência deste Superior Tribunal, segundo a qual, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao \_inquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).

2. O entendimento consagrado no referido verbete sumular tem sido aplicado a casos semelhantes ao presente, em que se discute a incorporação da parcela autônoma do magistério – PAM aos vencimentos.

3. De acordo com o Enunciado Administrativo 7, editado pelo Superior Tribunal de Justiça, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18



de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art.

85, § 11, do novo CPC. Tendo em vista que o acórdão recorrido foi publicado em data posterior à vigência do novo CPC/15, aplica-se ao presente caso o art. 85, § 11, do CPC/15.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1070749/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, Dje 25/08/2017)

Por tais razões, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição do fundo de direito, reconhecendo a prescrição apenas em relação ao quinquênio anterior a propositura da ação. **MÉRITO.**

O magistrado entendeu que houve ofensa ao princípio da isonomia, por ter sido apurada a ocorrência de diferença nos percentuais de variação salarial de servidores civis, no período de março/1994 a outubro/1995, em relação aos servidores militares, concluindo pela perda salarial de 22,45%, afastando a incidência da Súmula nº 339 por entender que ocorreu revisão geral da categoria e não aumento salarial, contudo verifico que a sentença merece reforma.

Inconformada, alega a apelante que a decisão merece reforma, argumentando a ocorrência de ofensa ao artigo 37, X, da CF/88 bem como ao princípio da reserva legal, pois somente a lei em sentido estrito seria instrumento hábil a justificar o pagamento postulado.

Com efeito, entendo que o cerne da questão trazida aos autos é saber se o Decreto Estadual nº 0711/1995 que homologou as Resoluções nº 0145 e 0146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará estipulou revisão geral anual a todos os servidores como restou decidido pela decisão apelada ou se trata de reajuste restrito à categoria determinada de militares, a qual não guarda necessidade de observância ao princípio da isonomia, uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte encontra-se firmada no sentido de que é possível a concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com a finalidade de corrigir desvirtuamentos salariais verificadas no serviço público, não cabendo ao Poder Judiciário, com fundamento no princípio da isonomia, aumentar vencimentos.

Conforme a doutrina e a jurisprudência consolidada do C. STF, a definição, ou melhor, a diferenciação entre os termos revisão e reajuste é tema antigo, inclusive com posicionamento acerca da matéria firmado por ocasião do julgamento da ADI 3599/DF, conforme se verifica dos fundamentos do voto do Min. Carlos Britto, já sob o texto constitucional com a redação posterior à Emenda Constitucional nº 19/98, senão vejamos: Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do Poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do artigo 37 fala de índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste – que eu tenho como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento. Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que é um aumento. Ai, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real.



Aumento tem haver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real.

Distinguindo as duas espécies de "aumento" dos vencimentos dos servidores, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho leciona:

No que concerne ao realinhamento da remuneração dos servidores, cumpre distinguir a revisão geral da revisão específica. Aquela retrata um reajustamento genérico, calcado fundamentalmente na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário; esta atinge apenas determinados cargos e carreiras, considerando-se a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, para o fim de ser evitada a defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor públicos e do empregado privado. São, portanto, formas diversas de revisão e apoiadas em fundamentos diversos e inconfundíveis (in Manual de direito administrativo, 24.ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 679)

Assim, enquanto a Revisão Geral Anual busca a recomposição do poder aquisitivo, corroído pela inflação, a revisão específica, ocorre, segundo Hely Lopes Meirelles, em doutrina anterior à Emenda Constitucional 19/98, através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., atualizado pela CF/88, 2ª tir., SP, Ed. RT, 1991, pp. 394-395).

A revisão geral foi prevista, no texto primitivo da Constituição Federal de 1988, pelo art. 37, X, nos termos seguintes:

Art. 37 [...]

X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data.

Após a Emenda Constitucional nº 19/98, o referido dispositivo passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37 [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Cediço então que a Constituição Federal não veda a concessão de reajustes diferenciados aos servidores públicos, mas tão somente assegura que a revisão geral anual seja sempre na mesma data e sem distinção de índices (artigo 37, X, da CF/88). Esse é o entendimento predominante na jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que é possível a concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com a finalidade de corrigir desvirtuamentos salariais verificados no serviço público, sem que isso implique violação dos princípios da isonomia e da revisão geral anual (AGREG. no Recurso Extraordinário com Agravo 921.019. Distrito Federal. 2ª Turma. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 15/12/2015).

Desta feita, quanto ao tema de fundo, com esteio na distinção conceitual acima dos institutos da revisão e reajuste, cumpre averiguar na hipótese dos autos o que foi efetivamente implementado pela Administração por



meio do Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, quando homologou as Resoluções nº 0145 e 0146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará.

No caso concreto, a norma que prevê o acréscimo salarial dispõe:

Decreto nº 0711 de 25/10/1995:

Art. 1º. – Ficam homologadas as Resoluções nº 0145 e nº 0146, de 25 de outubro do corrente ano, do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado, que estabelecem os vencimentos e salários dos servidores públicos civis e militares da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Estado do Pará.

Por sua vez, as Resoluções estabelecem:

Resolução nº 0145/1995:

Art. 1º. Fica aprovado o reajuste de vencimento dos servidores públicos da Administração Direta, consoante às tabelas em anexo.

Resolução nº 0146/1995:

O Presidente do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará, usando de suas atribuições e, considerando a deliberação tomada na reunião realizada nesta data,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Fica aprovado o reajuste de salários das Autarquias, Fundações e da Companhia de Mineração do Pará, nos termos da tabela em anexo.

Verifica-se que as referidas Resoluções nº 0145 e nº 0146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual por intermédio do Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, reajustaram os vencimentos dos servidores da Administração Direta, bem assim os salários na Administração Indireta, não se tratando, portanto, de uma revisão geral de vencimentos, nos moldes do art. 37, inciso X, da Constituição da República, mas sim de reajuste que alcança apenas as categorias de servidores expressamente indicadas pela administração no respectivo ato concessivo, não sendo possível falar em violação ao princípio da isonomia porque não se cuidou de uma revisão geral de vencimentos, impondo-se a reforma da sentença.

Entendo que o Decreto objetivou conceder melhorias a carreiras determinadas e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior, não possuindo natureza de lei de revisão geral anual, estabelecendo reajuste não à totalidade, mas unicamente a determinadas categorias, a título de aumento setorial. A real intenção do legislador, de conceder seletivamente reajuste a determinados grupos de servidores, não pode ser alargada a bel prazer do Poder Judiciário, sob pretexto de garantir a isonomia.

Com efeito, imperioso destacar que a jurisprudência do Supremo, mesmo antes da exigência de lei específica para aumento de vencimentos, há muito, desde o texto constitucional de 1946 já entendia ser vedado ao judiciário reajuste de vencimentos com fundamento no referido princípio da isonomia, tanto que o Plenário daquela Corte, no ano de 1963 editou a Súmula nº 339, in verbis:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar



vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Entendimento que, diga-se de passagem, aplica-se perfeitamente ao caso e que permanece hígido e inalterado, tanto que foi convertido na atual Súmula vinculante nº 37, sem qualquer alteração de sua redação, afirmando não caber ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Nestes moldes e por não verificar a ocorrência de uma revisão geral de vencimentos, merece censura a decisão apelada e reexaminada, pois não há possibilidade de extensão, sob alegação de quebra de isonomia, do reajuste concedido pela administração - Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995 (22,45%), a outras categorias de servidores públicos que não aqueles expressamente previstos na referida norma concessiva.

Como se não bastasse, releva destacar que o Plenário deste Tribunal, por maioria, julgou procedente ação rescisória proposta pelo Estado do Pará, em voto de minha Relatoria, confirmando o entendimento acima defendido acerca do Decreto Estadual nº 0711/1995, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÉU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÉU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.**

1. **PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.** Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada.

2. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÉU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL.** Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência



jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada.

3. **QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE.** A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância à previsão do artigo 942, §2º do CPC/2015 –revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria.

4. **MÉRITO.** Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015.

5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88.

6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ.

7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88.

8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. (TJPA, Tribunal Pleno, Ação Rescisória nº 0008829-05.1999.8.14.0301, Acórdão nº 173.133, Relator Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, julgado em 29/03/2017, publicado no DJe 11/04/2017)

De igual modo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. REAJUSTE CONCEDIDO A DETERMINADAS CATEGORIAS DE SERVIDORES CIVIS PELA LEI ESTADUAL N.º 3.519



/08. PRETENSÃO DE EXTENSÃO AOS MILITARES.

IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE.

PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA. SÚMULA N.º 339 DO PRETÓRIO EXCELSO. PRECEDENTES.

1. A Lei Estadual n.º 3.519/08 não dispôs sobre revisão geral de vencimentos, mas, sim, acerca de política salarial de determinadas categorias, entre as quais não se incluem os servidores militares.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, no tocante ao projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo inviável o Poder Judiciário suprir omissão nesse sentido.

3. Tem plena aplicação à hipótese a Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia".

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no RMS 30.689/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 03/11/2011)

Inclusive, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n.º 909437 pela sistemática da Repercussão Geral, reafirmou tal entendimento jurisprudencial, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE DE 24% PARA OS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEI Nº 1.206/1987. ISONOMIA. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula 339/STF e Súmula Vinculante 37. 2. Reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional, com reafirmação da jurisprudência da Corte, para assentar a seguinte tese: Não é devida a extensão, por via judicial, do reajuste concedido pela Lei nº 1.206/1987 aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, dispensando-se a devolução das verbas recebidas até 01.º.09.2016 (data da conclusão deste julgamento). 3. Recurso conhecido e provido. (ARE 909437 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 01/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )

Assim, assiste razão ao apelo quanto à alegação de violação ao artigo 37, X da CF/88 pela sentença apelada que concedeu o reajuste de 22,45% aos autores com base na Isonomia, em ofensa, também, aos Enunciados n.º 339 e 37, ambos do C. STF.

Em remessa necessária, reformo a sentença pelos mesmos fundamentos acima delineados.

Ante o exposto, conheço da remessa necessária e do recurso de apelação e DOU-LHES PROVIMENTO, para reformar a sentença, julgando totalmente improcedente a pretensão autoral. Considerando a reforma do decisum e o disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do NCPC, condeno os apelados ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade, nos



---

termos do art. 98, § 3º do mesmo Estatuto Processual.

É como voto.

Belém(PA), 06 de setembro de 2018.

DES. LUIZ GONZAGA DA COTA NETO

Relator